

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.605 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.006883-5)

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – IMPLEMENTO E ESPÉCIES. Descabe confundir o controle concentrado de constitucionalidade com o difuso, podendo este último ser implementado por qualquer Juízo nos processos em geral, inclusive coletivo, como é a ação civil pública – precedentes: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 19 de outubro de 2007 e 13 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de outubro de 2013.

RCL 8605 AGR / MG

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

17/10/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.605 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADV.(A/S) : **MARCOS ANTÔNIO DE LIMA**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.006883-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Neguei seguimento à reclamação mediante a seguinte decisão:

**RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO
PEDIDO.**

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL articula com a usurpação da competência do Supremo e a inobservância do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula. Busca extinguir, por inadequação da via eleita, o Processo nº 2003.38.03.006883-5, e cassar a decisão mediante a qual o relator da apelação interposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu, em 31 de março de 2008, antecipação de tutela recursal para determinar à Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG a

RCL 8605 AGR / MG

abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica às entidades públicas e/ou prestadoras de serviços, como forma de coação ao recebimento de tarifas, até o pronunciamento definitivo sobre a questão (folha 285 a 290). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, em 10 de abril de 2008 (folha 291), pendente de julgamento na Sexta Turma (folha 316).

Na origem, o Ministério Público Federal formalizou ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenar a Energética de Minas Gerais – CEMIG à obrigação de não suspender o fornecimento de energia elétrica às entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos, por falta ou atraso de pagamento de tarifa, e a reclamante a exercer a fiscalização do cumprimento da medida, sob pena de multa (folha 30 a 43).

O Juízo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, entendendo inadequada a via processual da ação civil pública, porquanto seria sucedânea de ação direta, considerada a arguição incidental de inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 9.427/96 e do artigo 94 da Resolução ANEEL nº 456/2000, e os possíveis efeitos genéricos do pronunciamento, caso acolhido o pedido.

A reclamante alega competir exclusivamente ao Supremo suspender a eficácia ou afastar do mundo jurídico leis ou atos federais. Sustenta, ainda, a impossibilidade de declarar-se a inconstitucionalidade mediante pronunciamento do órgão fracionário, sem observar-se a cláusula de reserva do plenário.

Veicula pedido de concessão de medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta reclamação,

RCL 8605 AGR / MG

os efeitos da tutela deferida. Alfim, busca ver o ato cassado em definitivo e extinto o Processo nº 2003.38.03.006883-5, por inadequação da via eleita. Formula, ainda, pedido sucessivo no sentido de cassar a liminar considerado o pronunciamento de órgão fracionário.

Acompanham a inicial os documentos de folha 27 a 318.

À folha 326, Vossa Excelência projetou o exame do pedido de liminar para o período posterior à vinda das informações.

A autoridade reclamada, mediante ofício encaminhado em 25 de agosto de 2009 (folha 342), diz que a antecipação de tutela foi deferida até o pronunciamento definitivo na apelação pelo Colegiado Maior. Informa a pendência de julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão e junta documentos.

Os interessados, intimados às folhas 335 e 360, quedaram silentes.

O processo veio concluso para a apreciação do pedido de liminar.

Anoto a formalização do ato atacado em 31 de março de 2008 (folha 290) e a aprovação do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo na Sessão Plenária de 18 de junho de 2008 (publicada em 27 imediato).

2. Relativamente à apontada inobservância do Verbete Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, notem a sequência cronológica. Conforme consta das informações da Assessoria, o ato atacado data de 31 de março de 2008, antes, portanto, da

RCL 8605 AGR / MG

edição do referido verbete, ocorrida em junho imediato.

No mais, atendem para a organicidade e a dinâmica do Direito, evitando-se a queima de etapas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região defrontou-se com a apelação e, então, o relator veio a implementar medida acauteladora. Em momento algum, foi usurpada, considerado esse ato, a competência do Supremo no que lhe cabe processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade. Frise-se, por oportuno, a pendência da matéria no âmbito do referido tribunal.

3. Nego seguimento ao pedido formulado.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no agravo regimental, sustenta que, apesar de o Verbetes Vinculante nº 10 ter sido publicado após a decisão atacada, remanesce a usurpação de competência originária do Supremo, porquanto o pronunciamento reclamado, referente a ação civil pública, implicou a suspensão, por suposta inconstitucionalidade, dos efeitos do artigo 17 da Lei nº 9.427/96 e do artigo 94 da Resolução ANEEL nº 456/00, obrigando a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG a manter o fornecimento de energia elétrica às entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos inadimplentes. Afirma caber a este Tribunal o controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos federais.

Argumenta mostrar-se vedada a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade quando esse vício constituir o próprio objeto da ação, já que os efeitos da decisão terão eficácia contra todos. Aponta que apenas incidentalmente, como causa de pedir, seria possível buscar vê-lo declarado.

Discorre sobre a pretensão do Ministério Público Federal de chegar-se à proclamação da pecha quanto aos mencionados dispositivos legais, para que a Cemig deixe de observá-los e a agravante expeça nova resolução com validade em todo território nacional.

A Companhia Energética de Minas Gerais ratifica os fundamentos

RCL 8605 AGR / MG

expostos pela agravante.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido. Assevera que a providência jurisdicional requerida foi a condenação das rés à obrigação de fazer e de não fazer, além do pagamento de indenização por dano moral coletivo. Afirma que o pedido imediato está configurado na proibição de a Cemig suspender o fornecimento de energia e na obrigação de a Aneel fiscalizá-la, bem como na expedição de nova resolução por essa autarquia. Destaca ser pacífico, no Supremo, o entendimento de que a causa de pedir na ação civil pública pode consistir na inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Anoto estar pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão que resultou na antecipação dos efeitos da tutela até o pronunciamento definitivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Civil nº 2003.38.03.006883-5/MG.

É o relatório.

17/10/2013**PLENÁRIO****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.605 MINAS GERAIS****V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça encontra-se assinada por Procurador Federal. A decisão atacada mediante este recurso foi publicada no Diário da Justiça eletrônico de 12 de março de 2010, sexta-feira (certidão de folha 367). O mandado de intimação à Procuradoria-Geral Federal foi juntado ao processo em 17 subsequente (certidão de folha 367). Excluído da contagem, o termo final ocorreu em 27 imediato, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 29. Este recurso veio a ser protocolado em 25 de março de 2010, dentro do prazo fixado em lei. Conheço.

Ante a inexistência de novos argumentos, reporto-me às razões de decidir externadas na decisão recorrida:

Relativamente à apontada inobservância do Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo, notem a sequência cronológica. Conforme consta das informações da Assessoria, o ato atacado data de 31 de março de 2008, antes, portanto, da edição do referido verbete, ocorrida em junho imediato.

No mais, atentem para a organicidade e a dinâmica do Direito, evitando-se a queima de etapas. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região defrontou-se com a apelação e, então, o relator veio a implementar medida acauteladora. Em momento algum, foi usurpada, considerado esse ato, a competência do Supremo no que lhe cabe processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade. Frise-se, por oportuno, a pendência da matéria no âmbito do referido tribunal.

RCL 8605 AGR / MG

O Supremo já assentou a possibilidade de apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em ações coletivas, desde que figure como causa de pedir. O motivo é simples: a inconstitucionalidade de norma, passível de ser versada, em controle difuso, nos processos em geral e perante qualquer Juiz, surge como causa de pedir e não pedido único e final. Precedentes do Plenário: Recursos Extraordinários nº 424.993/DF, relator ministro Joaquim Barbosa, e nº 511.961/SP, relator ministro Gilmar Mendes.

Ante o quadro, desprovejo o agravo.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.605

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO
CÍVEL Nº 2003.38.03.006883-5)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.10.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário